

## XXXII

**Despachante aduaneiros — Limitação de número e aproveitamento de ajudantes — Interpretação e conciliação das leis — (Processo n. 16.790-41).**

71. — I. Um ajudante de despachante aduaneiro pede sua nomeação para a vaga decorrente do falecimento de um despachante da Alfândega do Rio.

O decreto-lei n. 1.144, de 1939, dá aos ajudantes a preferência para tais nomeações, mas o decreto-lei n. 22.104, de 1932, manda reduzir a 200 o número dos despachantes, proibindo o preenchimento das vagas, até ser atingido esse limite. Informa-se que acima desse ainda é o número atual daqueles serventuários.

A questão já foi estudada por esta Procuradoria, há, precisamente, um ano, no processo n. 53.848, de 1939, cujo desfecho se ignora.

II. Procura-se conciliar dois textos da lei: o art. 45 do decreto n. 22.104, de 1932, que reduziu para 200, à medida das vagas, o número de lugares dos despachantes aduaneiros, e o art. 16 do decreto-lei n. 1.144, de 1939, que manda fazer a substituição do despachante pelo seu ajudante mais antigo. (\*)

Para remover a dificuldade da interpretação, o Sindicato dos Ajudantes pleiteou a elevação, a 230, do número dos despachantes.

Em sentido contrário manifestou-se a Alfândega, ao passo que os pareceres do Tesouro entenderam que a supressão dos lugares, até ser atingido o limite fixado, não se aplica às vagas de despachantes com ajudante, os quais devem ser aproveitados. Não se esclarece qual o número dos que se encontram nessas condições.

72. — III. Antes de tudo, cumpre buscar a harmonia entre as duas leis. Na interpretação, deve ser evitado todo antagonismo, desde que não seja evidente ou proposital, o que importaria na revoga-

(\*) Vêr o decreto n. 7.185, de 16-5-1941.

ção da lei anterior. (Carvalho Santos, *Código Civil Interpretado*, vol. I, pág. 82.) *Interpretare et concordare leges legibus est optimus.*

Ora, fazer depender o vigor da lei de 1932 da prévia aplicação da regra enunciada na de 1939, é, talvez, revogar-a virtualmente ou, de modo certo, suspender, intervalar a sua vigência.

Nenhuma norma de hermenêutica se afigura possa admitir esse processo, que, pelo menos, invalida o da conciliação, acima exposto.

No direito moderno, é preconizado o critério histórico-evolutivo, como o mais adequado à descoberta do sentido das leis. (Barassi, *Istituzioni di diritto privato*, 1939, pág. 24.) É a interpretação evolutiva, tão gabada por L. Ferrari. (*Moderni problemi del diritto*, 1938, pág. 29.)

Adotando-o à espécie, verifica-se que a lei limitativa do número de despachantes visa finalidade de interesse coletivo, ao passo que o aproveitamento dos ajudantes, por mais justo e humano, tem intuitos mais particulares, mais restritos.

Parece, pois, lógico que a aplicação dessa fique dependendo do cumprimento daquela e, nesse caso, as duas se harmonizam facilmente, entendendo-se que, quando for alcançado o limite legal do número de despachantes, as vagas seguintes serão preenchidas pelos ajudantes.

Nem seria lícito admitir que o interesse limitado desses viesse a prevalecer sobre a conveniência geral de todos.

Em 24 de abril de 1941.

---